

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.629, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e o Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País, para incluir o uso da aviação agrícola nas diretrizes e políticas governamentais de combate a incêndios florestais.

Autor: SENADO FEDERAL - CARLOS FÁVARO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa alterar as duas normas legais citadas na ementa, de tal forma que:

a) Os planos de contingência para combate a incêndios florestais passem a conter diretrizes para o uso da aviação agrícola nessa função, e que as aeronaves usadas nesse combate atendam a normas técnicas definidas pela autoridade competente e sejam pilotadas por profissionais qualificados;

b) A política de emprego da aviação agrícola na atividade de combate a incêndio em todos os tipos de vegetação seria proposta pelo Ministério da Agricultura, e essa atividade poderá ser incentivada pelo Poder Público e constará de políticas, programas e planos governamentais de prevenção e combate aos incêndios florestais, passando inclusive pela formação e treinamento de pilotos.



Recebido nesta Casa para os fins de revisão, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação do projeto, já neste ano.

Vem agora à esta Comissão para que se manifeste, no prazo do regime prioritário de tramitação, sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Após mudança na relatoria, o projeto ainda aguarda parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto que ofenda regra ou princípio previsto na Constituição da República.

Quanto à juridicidade, nada há que impeça a aprovação da proposta e consequente entrada em vigor das alterações.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais (LC nº 95, de 1998, e alterações) e não merece reparos.

Opino então pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.629/2020.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

